

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 700

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.
VAZAMENTO DE GÁS-CONCESSIONÁRIA LIGHT.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.253/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 01/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2007
Proc. E-12/020.204/2007
Fls. 233

Processo nº.: E-12/020.204/2007
Autuação: 19/06/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência de acidente na rede de distribuição –
Vazamento de gás – Concessionária Light.
Relato: 24 de fevereiro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI AGENERSA/CG Nº. 040/07¹, de 18/06/07, sobre o Acidente/Incidente na rede de distribuição – Vazamento de gás – Concessionária Light – Av. Rio Branco, e/f. ao nº. 199 – Centro – Rio de Janeiro, ocorrido em 23/05/07.

A Concessionária CEG, através da sua correspondência DJRI-E² – 160/07 apresenta a esta AGENERSA Relatório de Ocorrência (FT 500-C), sobre as causas do mesmo, além das providências adotadas, como segue:

❖ DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Às 17:26h, o CCAU recebeu informe de ocorrência de escapamento de gás. Às 18:10 h, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que houve deflagração de incêndio em uma caixa subterrânea da Light, com deslocamento de um tampão, ocasionando queimaduras em 04 (quatro) pedestres.

O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e procedeu o isolamento da área. As vítimas foram atendidas pela ambulância do Corpo de Bombeiros e transportadas para o Hospital Souza Aguiar. O Instituto Carlos Eboli esteve no local para realizar perícia.

❖ RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Após análise do material, foi concluído que houve fratura “frágil”, circunferencial na tubulação de ferro fundido, possivelmente originado pela grafitação, e ainda devido ao tráfego intenso de veículos pesados como ônibus, e viaturas de utilidades públicas tais como caminhões de lixo, transporte de valores e etc.

¹ Fls. 02

² Fls. 03



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2007
Proc. E-12/020.204/2007
Fls: 234

De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 47/07³, de 25/07/07, após sorteio de relatoria, o processo foi encaminhado ao gabinete da Conselheira Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça, sendo, doravante, de sua relatoria.

Em 30/07/07 o processo foi encaminhado à CAENE solicitando que ela se manifeste sobre o evento e considerações da Concessionária, visando a instrução do processo. Em 11/01/08, a CAENE encaminha o pleito à SECEX, sugerindo o apensamento, após consultar o CODIR, do presente processo ao de nº. E-12/020.174/2007.

O processo retorna ao gabinete da Conselheira-Relatora, via SECEX, para apreciação da juntada aos presentes autos dos processos E-12/020.174/2007 e E-12/020.346/2007, por tratar do mesmo objeto.

De ordem da conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, sua assessoria, em 27/03/08, encaminha o processo para que seja redistribuído ao Conselheiro Sérgio B. Raposo, tendo em vista a CI/ASSESS ALSBM Nº. 15/05⁴, de 27/03/2008, aprovada pelo Conselho Diretor na Reunião Interna ocorrida nesta data.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 002/08⁵, de 03/06/08, a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias úteis.

Através da correspondência DJRI-E-325/08⁶, de 18/06/08, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 002/08, serve-se da presente para tecer suas considerações:

"(...)

Inicialmente, reportamo-nos às informações já fornecidas pelas correspondências DJRI-142/07 e DJRI-160/07, protocolizadas nessa AGENERSA em 28/05/2007 e 15/06/2007.

Nas mencionadas correspondências, esta Concessionária apresentou um relato pormenorizado do acidente, indicando as suas possíveis causas. Também (...) as medidas adotadas, de modo a mitigar os efeitos do incidente. Esclareça-se, (...) que foi cumprido (...) o prazo contratual de 2(duas) horas para realização de atendimento emergencial.

³ Fl.30.

⁴ Fl.13

⁵ Fl. 16

⁶ Fl. 18/20



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 19/06/2007

Proc. E- 12/020.204/2007

Fls: 235

Destaca-se, ainda, que todas as vítimas do incidente, que tiveram ferimentos leves, foram atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sendo as mesmas encaminhadas ao Hospital Municipal Souza Aguiar.

Cumpre-se asseverar que esta Concessionária realiza periodicamente (...) um programa de manutenção preventiva e detecção sistemática de vazamento de gás.

Todavia, não é possível a esta Concessionária estar onipresente em toda a sua rede de distribuição, que possui mais de 3900Km.

(...) muito embora esta Concessionária tenha definido um cronograma de manutenção preventiva e de detecção de vazamentos, o acidente ocorreu antes da realização das vistorias agendadas para o local.

Cabe ser ressaltado (...) que o vazamento de gás foi causado por uma pequena fratura circunferencial na tubulação de gás, a qual, (...) foi causada pela grafitação (processo de corrosão) do ramal de ferro fundido existente no local. Como também pelo (...) tráfego intenso de veículos pesados no local do acidente, o que também contribuiu para o surgimento da fratura da tubulação.

Assim, entende esta Concessionária que em nenhum momento contribuiu para a ocorrência do mencionado incidente, não podendo ser responsabilizada ou penalizada por essa AGENERSA, razão pela qual requer o arquivamento do presente processo.

Cabe ressaltar ainda, que esta Concessionária e a Light celebraram em 2005, um convênio para detecção de escapamentos de gás em caixas subterrâneas, o que demonstra a preocupação das duas empresas em evitar acidentes como os apurados pelos processos regulatórios em referência.

Sendo assim, esta Concessionária não pode, de modo único e exclusivo, ser responsabilizada pela ocorrência do acidente em questão, considerando que o evento também foi causado pela ação da Concessionária Light (...).

Pelo exposto, (...) vimos requerer o arquivamento do presente feito, pela constatação de ausência de responsabilidade da CEG sobre o evento (...).

Em 26/06/08, o processo foi encaminhado à CAENE, de ordem superior, para que se obtenha cópia do convênio celebrado/assinado entre a GEG e a Light, conforme citado na correspondência DJRI-E – 325/08, fls. 19/20, dos autos, bem como a relação das atividades de inspeção para detecção de escapamento de gás em caixas e/ou galerias subterrâneas realizadas entre a CEG e a Light, desde a celebração/assinatura do convênio até a presente data.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através do ofício CAENE nº. 0119/08, de 26/06/08, foi solicitada à Concessionária cópia do convênio celebrado/assinado entre a GEG e a Light.

Através da correspondência DJRI-E-360/08⁷, de 26/06/08, a Concessionária, em resposta ao ofício CAENE nº. 0119/08, serve-se da presente para informar que "(...) Estamos encaminhando, em forma física anexas, cópias do convênio entre as concessionárias citadas, e relação das atividades de inspeção para detecção de escapamentos de gás em caixas e/ou galerias subterrâneas."

Através do ofício CAENE nº. 0122/08⁸, de 08/07/08, foi solicitada a Concessionária "(...) a Relação das atividades de Inspeção para detecção de escapamentos de gás em caixas e/ou galerias subterrâneas realizadas entre a CEG e a Light, desde a celebração/assinatura do convênio até a presente data, não mencionadas no ofício DJRI - E - 360/08 de 04/07/08.

Através da correspondência DJRI-E-387/08⁹, de 18/07/08, a Concessionária, em resposta ao ofício CAENE nº. 122/08, serve-se da presente para informar que "(...) Estamos encaminhando, em forma física anexa, a relação das atividades de inspeção para detecção de escapamentos de gás em caixas e/ou galerias subterrâneas.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 019/08¹⁰, de 17/11/08, o ICCE – Instituto de Criminalidade Carlos Éboli, foi informado que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 018/10¹¹, de 16/03/10, pela segunda vez, o ICCE – Instituto de Criminalidade Carlos Éboli, foi informado que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis.

Em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 018/10, o ICCE – Instituto de Criminalidade Carlos Éboli, enviou a esta AGENERSA, através do ofício nº. 015857-1510/2010¹², o laudo do acidente de nº. 1.575.997, de 23/05/07, o qual descrevo a seguir, em parte:

❖ **LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE EXPLOÇÃO:**

"(...)

⁷ Fl. 23/95

⁸ Fl. 96

⁹ Fl. 99/165

¹⁰ Fl. 167

¹¹ Fl. 168

¹² Fl. 169/171



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19 / 06 / 2007
Proc. E- 12 / 020 . 204 / 2007

AGENERSA Fls. 237

Histórico: às 21:30 h, do dia 23/05/07, o perito relator supra-citado compareceu à rua Araújo Porto Alegre, esquina com avenida Rio Branco, Centro, no município do Rio de Janeiro, atendendo à requisição da autoridade policial da 5ª DP, a fim de realizar exame do local de explosão. Os exames foram efetuados e passam a ser relatados nos termos do presente laudo pericial.

Dos exames.

Do local: identifica-se o local examinado como sendo um cruzamento de duas vias públicas, (...) com intenso fluxo de veículos e pedestres, interessando a caixa de inspeção situada no referido cruzamento, por onde passava a rede elétrica e de gás canalizado. O local encontrava-se acautelado pela equipe da PMERJ, comandada pelo cabo Fábio (RJ 57596).

Das constatações:

- 1º) quando da chegada da perícia, a tampa metálica de caixa de inspeção encontrava-se sobre a calçada da via, a cerca de 5 metros da posição de origem;
- 2º) foram encontradas marcas de sulcos na calçada, indicando que a tampa fora projetada e impactou-se com o piso;
- 3º) foi constatado um forte odor de gás no local, indicando que havia vazamento na rede naquele local;
- 4º) no momento dos exames havia funcionários da concessionária Light trabalhando no local;
- 5º) durante a realização dos exames, a autoridade policial não compareceu ao local, nem se fez representar;
- 6º) nada mais de valor criminalístico foi encontrado.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, concluem os signatários que, no local em tela, ocorreu uma explosão no interior da caixa de inspeção da via, com posterior projeção da tampa metálica, tendo como causa um vazamento da rede de gás canalizado e uma provável produção de centelha na rede elétrica, que deflagrou a combustão, deixando os peritos a cargo das competentes investigações em curso e obtenção de maiores detalhes a cerca do fato, inclusive e principalmente em relação à sua responsabilidade, tudo conforme no corpo do laudo."



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAG-NE S/A Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 19/06/2007

Proc. E- 12/020.204/2007

Fls: 238

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 027/10¹³, de 30/04/10, a Concessionária é informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-2480/10¹⁴, de 12/05/10, a Concessionária, em resposta ao OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 027/10 serve-se da presente para solicitar cópia do laudo pericial e dilação de prazo.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 032/10¹⁵, de 13/05/10, a Concessionária é informada da concessão da dilação de prazo solicitado através da correspondência DIJUR-E-2480/10.

Através da correspondência DIJUR-E-2485/10¹⁶, de 13/05/10, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 032/10 serve-se da presente para tecer suas considerações como segue:

"Em atendimento ao ofício, (...) servimo-nos da presente para apresentar manifestação sobre o Laudo Pericial nº 1575997, (...) emitido pelo Instituto de Criminalista Carlos Éboli, acostado às fls. 169/171 (...).

*O Laudo Pericial nº 1575997, acostado às fls.169/171, dispõe que no local ocorreu uma explosão no interior da caixa de inspeção da via, com posterior projeção da tampa metálica, tendo como causa um vazamento da rede de gás canalizado e **uma provável produção de centelha na rede elétrica que deflagrou a combustão**, sem adentrar no mérito da responsabilidade. (Grifos no original).*

Assim, o laudo comprova que o acidente ocorreu em razão de um centelhamento proveniente de um curto-circuito na caixa subterrânea da Light, não podendo a CEG ser responsabilizada ou penalizada pelo incidente em tela, devendo ser considerado, no mínimo, que houve concorrência de culpas.

(...) é visível que a Concessionária vem buscando alternativas para evitar a ocorrência de acidentes, vez que as caixas subterrâneas possuem tubulações antigas e depende da cooperação da Light, o que é um trabalho cujo resultado será atingido a longo prazo, o que demonstra a preocupação em garantir a segurança a todos os cidadãos.

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, (...) com o consequente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça."

¹³ Fl. 172¹⁴ Fl. 178/179¹⁵ Fl. 186¹⁶ Fl. 187/190



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SE RELATÓRIO E ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2007.
Proc. E- 12/020.204/2007.
Fls. 239

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 034/10¹⁷, de 17/05/10, a concessionária Light foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias úteis.

Através da correspondência PR-107/10¹⁸, de 27/05/10, a Concessionária Light, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 034/10 serve-se da presente para tecer suas considerações como segue:

"(...)

A alegação feita pela CEG, de concorrência de culpa no acidente objeto do presente processo administrativo, não merece prosperar, como se demonstrará a seguir:

*"O trecho do Laudo Pericial nº 1575997, transcrito pela própria CEG, dispõe que a explosão teve como causa **um vazamento de gás canalizado**, e uma provável produção de centelha na rede elétrica, ou seja, não há qualquer confirmação ou prova de que houve centelhamento na rede elétrica, ao contrário do vazamento de gás canalizado, que foi um fato.*

Ainda que, por hipótese, tenha havido um centelhamento na rede elétrica no momento do acidente, tal fato é inerente a uma rede elétrica subterrânea em razão da presença de cabos e equipamentos energizados, campos elétricos e magnéticos, etc., o que pode gerar, excepcionalmente, assim como em qualquer sistema elétrico, centelhamentos, fuga de corrente, etc., sem que isso possa ser considerado qualquer tipo de defeito.

O corpo estranho causador do acidente foi o gás que vazou da tubulação que, conforme carta CEG-DJRI-E - 325/08, teve como causa uma fratura circunferencial na tubulação de gás, a qual foi causada por um processo de corrosão do ramal de ferro fundido existente no local - ramal este da Concessionária de gás - e agravada pelo tráfego intenso de veículos pesados no local.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade concorrente da Light pela ocorrência em questão, razão pela qual solicitamos a exclusão da Light desse processo.

O processo foi enviado à CAENE, em 08/06/10, para análise e pronunciamento sobre a documentação acostada às fls. 169/204.

¹⁷ Fl. 191

¹⁸ Fl. 198



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2007
Proc. E- 12/020.204/2007
Fls: 240

Às fls. 206/208, a CAENE apresenta seu parecer, o qual, produz, em parte, a seguir:

“Lauda ICCE - folhas 169/171: Foi concluso que a explosão teve como causa um vazamento de gás canalizado e uma provável produção de centelha na rede elétrica. Bem, não poderia ser de outra forma já que o acidente com explosão se deu dentro de uma caixa de passagem da Light e onde houve detecção de escapamento em um ramal de alimentação da rede de distribuição de gás da rede local.

DIJUR-E-2485/10, de 13 de maio de 2010: A Concessionária considera para análise de indicação das possíveis causas, bem como as medidas adotadas para mitigar os efeitos do acidente os seguintes pontos que passamos a comentar um a um:

Considerações finais:

É fato que o gás foi responsável pelo acidente com explosão, ocorrendo vítimas. Que a CEG vem desenvolvendo pesquisa de vazamentos nas redes. Que a CEG tem conhecimento do status de cada rede de gás enterrada e assim, também, é responsável pela escolha da prioridade de escolha das redes que serão substituídas ou sofrerão manutenção. Por fim, cabe a responsabilidade da Concessionária no caso em tela, pois não foi um caso fortuito ou causado por terceiros e sim numa rede que está sob a sua responsabilidade e, assim, nela houve uma falha na estanqueidade da mesma.”

Em 08/07/10, o processo em questão é enviado à Procuradoria desta AGENERSA, para que a mesma se manifeste sobre o seu inteiro teor. À fl. 210, do presente processo, a Procuradoria desta AGENERSA, após sua análise dos documentos acostados nos autos, ofereceu seu parecer, como segue:

“Antes de se manifestar conclusivamente no presente processo, requeiro a intimação da CEG para prestar esclarecimentos sobre a indagação formulada pela CAENE, em sua manifestação conclusiva, de fls. 206/208, quando indaga “se houve por parte da CEG, o cumprimento contratual de dar atendimento, inclusive utilizando o seguro contra danos a terceiros, conforme obrigação contratual.

Atendendo o que foi solicitado pela Procuradoria, em 02/08/10, o processo foi enviado à CAENE para análise e pronunciamento.

Através do ofício CAENE nº. 093/10¹⁹, de 02/08/10, foi solicitado à Concessionária *“(…) informar e acostar documentação, se houve, no acidente, (...) por parte da Concessionária, o cumprimento contratual de dar atendimento às vítimas, inclusive se houve utilização do seguro contra danos a terceiros.”*

¹⁹ Fl. 212



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGência - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 19 / 06 / 2007.

Proc. E- 12 / 020 204 / 2007.

Fls: 243

Através da correspondência DIJUR-E-3308/10²⁰, de 04/08/10, a Concessionária, em resposta ao ofício CAENE nº. 093/10 serve-se da presente para informar que "(...) conforme consta do informe de acidentes e das defesas apresentadas pela Concessionária, as vítimas foram imediatamente atendidas pela ambulância do Corpo de Bombeiros, sendo transportadas ao hospital Souza Aguiar.

(...) cumpre informar que a CEG acompanhou a realização desse atendimento, sendo certo que o mais adequado para as vítimas, de fato, ora que o atendimento fosse iniciado no local, pelo Corpo de Bombeiros, com encaminhamento para o Hospital por este mesmo órgão.

Importante mencionar que o serviço médico da CEG, (...) acompanhou os casos na unidade hospitalar em que as vítimas foram atendidas, até a alta definitiva das mesmas.

Além disso, ressaltamos que foram prestadas todas as informações acerca do incidente em questão à Seguradora.

A CAENE, em 18/08/10, devolve o processo ao meu gabinete com seu mais recente e curto parecer, como segue:

"Entendemos que a Concessionária através da DIJUR 3308/10 (folha 213), relatou o atendimento às vítimas, em consonância com a sua obrigação Contratual.

E quanto ao uso do seguro, não foi identificado nenhum documento comprobatório do assunto. Assim, rogo que seja determinado à Concessionária apresentar tais documentos.

Em 25/08/10, o processo retorna à Procuradoria desta AGENERSA, para que a mesma se manifeste sobre o parecer da CAENE acostado à fl. 213-verso.

À Procuradoria desta AGENERSA, após sua análise do parecer da CAENE, ofereceu seu parecer, como segue:

"(...)

Compulsando os autos, verifiquei que a CEG apresentou manifestação à fl. 213, porém não comprovou com os necessários documentos quanto ao uso do seguro em decorrência do acidente de que trata este processo.

Opino pelo atendimento da parte final do despacho do (...) Gerente da CAENE, intimando-se a CEG a apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações."

²⁰ Fl. 213



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 19/06/2007

AGENERSA Proc. E-12/020.204/2007
Fls: 242

Atendendo ao que foi solicitado pela Procuradoria, fl. 215, em 02/09/10, o processo foi enviado à CAENE para análise e pronunciamento.

Através do ofício CAENE nº. 103/10²¹, de 03/09/10, foi solicitado à Concessionária "(...) cópias dos documentos comprobatórios quanto ao uso do seguro contra danos de terceiros.

Através da correspondência DIJUR-E-3517/10²², de 09/09/10, a Concessionária, em resposta ao ofício CAENE nº. 103/10 serve-se da presente para informar que "(...) servimo-nos da presente para ratificar as informações prestadas através da DIJUR-E-3308/10, de 04/08/2010.

Cumpre salientar que foram prestadas todas as informações acerca do incidente em questão à Seguradora, porém, não foi utilizado o seguro, posto que não ficou comprovado que a responsabilidade pelo sinistro se deu por culpa da CEG, bem como para que a Concessionária solicite o ressarcimento junto à Seguradora se faz necessário avaliar o valor do dano, que deverá ser igual ou superior ao valor correspondente à franquia prevista na apólice de seguros."

Em 10/09/10, o processo retorna ao meu gabinete, originário da CAENE, após seu parecer:

"(...) a Concessionária em resposta ao ofício CAENE nº. 103/10, (...) enviou correspondência DIJUR-E-3517/10, (...) onde informa que não foi utilizado o seguro contra danos de terceiros."

Em 10/09/10, o processo retorna à Procuradoria desta AGENERSA, para que a mesma produza seu parecer após o atendimento as suas solicitações feitas ao decorrer deste pleito. Assim o fez às fls. 222/225, como segue, em parte:

"(...)

O acidente causou vítimas que foram devidamente socorridas, com o apoio do Corpo de Bombeiros, no local.

A CEG aduz que cumpriu o prazo contratual de efetuar os reparos necessários e restabelecer o serviço de distribuição de gás dentro das duas horas, obrigação a qual está afeta por força de dispositivo contratual. Alega, ainda, que realiza programa de prevenção de acidentes e detecção de possíveis vazamentos na rede de gás. Consta de fls. 24 a 27, cópia de Convênio celebrado entre a CEG e a Light, para fins de inspeção de caixas de cabos e galerias subterrâneas para detecção de gás na cidade do Rio de Janeiro.

²¹ Fl. 217

²² Fl. 218/219



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2007
Proc. E- 12/020.204/2007
Fls: 243

Ao longo do processo, (...) verifica-se que a CEG apresenta suas considerações sobre o objeto deste processo. Observados estão os princípios da ampla defesa e do devido processo Legal.

Manifestação da (...) CAENE, de fls. 206/208, com a qual estou de acordo e reporto-me para fins de fundamentação de meu entendimento sobre a questão, apontando a responsabilidade da CEG no acidente com vítimas, pois este não foi causado por terceiros.

Patente está a responsabilidade da Concessionária no caso dos autos, pelo vazamento de gás que afetou caixa de cabos da concessionária Light causando explosão e acidente com vítimas. Descumprimento do Contrato de Concessão que se verifica, nos termos da cláusula quarta do Instrumento contratual.

Com base no que consta dos autos, na manifestação da CAENE e na jurisprudência pacífica sobre o tema, opino pela aplicação de penalidade à Concessionária, pelo acidente ocorrido, com fundamento no Art. 37, parágrafo 6º da CF/88, bem como na cláusula 4ª do contrato de concessão."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 008/11²³, de 10/01/11, a Concessionária foi informada que tramita nesta Agência Reguladora o processo em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-050/11²⁴, de 17/01/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 008/11, serve-se da presente para tecer suas razões finais como segue:

"(...)

Conforme restou amplamente demonstrado na carta DIJUR-E-2485/10, de 13/05/10, o Laudo Pericial (...) indicou como causa do incidente um vazamento da rede de gás canalizado e uma provável produção de centelha na rede elétrica, que deflagrou a combustão.

(...) o incidente em questão ocorreu antes da realização das inspeções agendadas para o local, vistorias estas que seguem o convênio CEG e Light, que é de amplo conhecimento da Agência.

Diante disso, só se pode considerar que o incidente ocorrido se revela verdadeira fatalidade, que não gerou maiores problemas ante o imediato atendimento da equipe

²³ Fl. 226

²⁴ Fl. 231/234



DATA: 19/06/2007

AGENERSA Proc. E- 12/020.204/2007

Fls: 244

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de emergência, que chegando ao local, dentro do prazo estabelecido no Contrato de Concessão, sanou de pronto o escapamento.

No que se refere às vítimas, a CEG acompanhou o atendimento, que foi prestado pelo Corpo de Bombeiros, com posterior encaminhamento ao hospital Souza Aguiar.

(...) o incidente foi devidamente comunicado à seguradora, entretanto, o seguro não foi utilizado, posto não ter ficado comprovada a responsabilidade da CEG (...). Eventuais danos oriundos do incidente não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico financeiro (...).

No que se refere ao parecer da CAENE, de fl. 208, a conclusão só ratifica a informação de que a CEG vem desenvolvendo ampla pesquisa de vazamento nas redes (...).

Diante disso, (...) considerando que todas as normas contratuais foram atendidas, se mostra incabível a aplicação de eventual penalidade pelos fatos aqui relatados, por se tratar de medida de justiça."

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2007
Proc. E-12/020.204/2007
Fls: 245

Processo nº.: E-12/020.204/2007
Autuação: 19/06/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência de acidente na rede de distribuição –
Vazamento de gás – Concessionária Light.
Relato: 24 de fevereiro de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI AGENERSA/CG Nº. 040/07, de 18/06/07, sobre acidente/incidente na rede de distribuição – Vazamento de gás – Concessionária Light – Av. Rio Branco, e/f. ao nº. 199 – Centro – Rio de Janeiro, ocorrido em 23/05/07.

A Concessionária CEG, através da correspondência DJRI-E – 160/07 apresenta a esta AGENERSA Relatório de Ocorrência (FT 500-C), sobre as causas, além das providências adotadas, como segue, em parte:

❖ **DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:**

Às 17:26h, o CCAU recebeu informe de ocorrência de escapamento de gás. Às 18:10 h, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que houve deflagração de incêndio em uma caixa subterrânea da Light, com deslocamento de um tampão, ocasionando queimaduras em 04 (quatro) pedestres.

O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e procedeu o isolamento da área. As vítimas foram atendidas pela ambulância do Corpo de Bombeiros e transportadas para o Hospital Souza Aguiar. O Instituto Carlos Eboli esteve no local para realizar perícia.

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

Após análise do material, foi concluído que houve fratura “frágil”, circunferencial na tubulação de ferro fundido, possivelmente originado pela grafitação, e ainda devido ao tráfego intenso de veículos pesados como ônibus, e viaturas de utilidades públicas tais como caminhões de lixo, transporte de valores e etc.



DATA: 19 / 06 / 2007.

AGENERSA Proc. E- 12/020.204/2007.

Fls: 246a

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através da correspondência DJRI-E-325/08, a Concessionária, tece as seguintes considerações, reproduzidas abaixo, em parte:

"(...) esta Concessionária apresentou um relato pormenorizado do acidente, indicando as suas possíveis causas. Também (...) as medidas adotadas, de modo a mitigar os efeitos do incidente. Esclareça-se, (...) que foi cumprido (...) o prazo contratual de duas horas para realização de atendimento emergencial.

Destaca-se, ainda, que todas as vítimas do incidente, que tiveram ferimentos leves, foram atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sendo as mesmas encaminhadas ao Hospital Municipal Souza Aguiar.

(...) muito embora esta Concessionária tenha definido um cronograma de manutenção preventiva e de detecção de vazamentos, o acidente ocorreu antes da realização das vistorias agendadas para o local.

Cabe ser ressaltado (...) que o vazamento de gás foi causado por uma pequena fratura circunferencial na tubulação de gás, a qual, (...) foi causada pela grafitação (processo de corrosão) do ramal de ferro fundido existente no local. Como também pelo (...) tráfego intenso de veículos pesados no local do acidente, o que também contribuiu para o surgimento da fratura da tubulação.

(...) Sendo assim, esta Concessionária não pode, de modo único e exclusivo, ser responsabilizada pela ocorrência do acidente em questão, considerando que o evento também foi causado pela ação da Concessionária Light (...).

Pelo exposto, (...) vimos requerer o arquivamento do presente feito, pela constatação de ausência de responsabilidade da CEG sobre o evento (...).

A CEG ainda anexou ao processo cópia de convênio firmado com a Light para prevenção de acidentes nas respectivas redes.

Em resposta a solicitação da AGENERSA o ICCE – Instituto de Criminalidade Carlos Éboli, enviou o laudo do acidente de nº. 1.575.997, de 23/05/07, o qual descrevo a seguir, em parte:

❖ **LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE EXPLOÇÃO:**

Das constatações:

1º) quando da chegada da perícia, a tampa metálica de caixa de inspeção encontrava-se sobre a calçada da via, a cerca de 5 metros da posição de origem;



DATA: 19/06/2007

AGENERSA Proc. E- 12/020.204/2007

Fls: 247

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2º) foram encontradas marcas de sulcos na calçada, indicando que a tampa fora projetada e impactou-se com o piso;
- 3º) foi constatado um forte odor de gás no local, indicando que havia vazamento na rede naquele local;
- 4º) no momento dos exames havia funcionários da concessionária Light trabalhando no local;
- 5º) durante a realização dos exames, a autoridade policial não compareceu ao local, nem se fez representar;
- 6º) nada mais de valor criminalístico foi encontrado.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, concluem os signatários que, no local em tela, ocorreu uma explosão no interior da caixa de inspeção da via, com posterior projeção da tampa metálica, tendo como causa um vazamento da rede de gás canalizado e uma provável produção de centelha na rede elétrica, que deflagrou a combustão, deixando os peritos a cargo das competentes investigações em curso e obtenção de maiores detalhes a cerca do fato, inclusive e principalmente em relação à sua responsabilidade, tudo conforme no corpo do laudo."

Em 13/05/10, a Concessionária encaminha à AGENERSA considerações como segue, em parte:

"Servimo-nos da presente para apresentar manifestação sobre o Laudo Pericial nº 1575997, (...) emitido pelo Instituto de Criminalista Carlos Éboli (...).

O Laudo Pericial dispõe que no local ocorreu uma explosão no interior da caixa de inspeção da via, com posterior projeção da tampa metálica, tendo como causa um vazamento da rede de gás canalizado e uma provável produção de centelha na rede elétrica que deflagrou a combustão", sem adentrar no mérito da responsabilidade.

Assim, o laudo comprova que o acidente ocorreu em razão de um centelhamento proveniente de um curto-circuito na caixa subterrânea da Light, não podendo a CEG ser responsabilizada ou penalizada pelo incidente em tela, devendo ser considerado, no mínimo, que houve concorrência de culpas.

(...) Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, (...) com o consequente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça."



DATA: 19/06/2007

AGENERSA Proc. E- 52 1020 . 204 / 2007

Fls: 248

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Concessionária Light, também apresentou considerações sobre o acidente, como segue abaixo, em parte:

"(...) A alegação feita pela CEG, de concorrência de culpa no acidente objeto do presente processo administrativo, não merece prosperar, como se demonstrará a seguir:

*"O trecho do Laudo Pericial n° 1575997, transcrito pela própria CEG, dispõe que a explosão teve como causa **um vazamento de gás canalizado**, e uma provável produção de centelha na rede elétrica, ou seja, não há qualquer confirmação ou prova de que houve centelhamento na rede elétrica, ao contrário do vazamento de gás canalizado, que foi um fato.*

Ainda que, por hipótese, tenha havido um centelhamento na rede elétrica no momento do acidente, tal fato é inerente a uma rede elétrica subterrânea em razão da presença de cabos e equipamentos energizados, campos elétricos e magnéticos, etc., (...)

O corpo estranho causador do acidente foi o gás que vazou da tubulação que, conforme carta CEG-DJRI-E - 325/08, teve como causa uma fratura circunferencial na tubulação de gás, a qual foi causada por um processo de corrosão do ramal de ferro fundido existente no local (...)

Portanto, não há que se falar em responsabilidade concorrente da Light pela ocorrência em questão, razão pela qual solicitamos a exclusão da Light desse processo.

Instada a se manifestar, a CAENE apresenta parecer, o qual, reproduzo, em parte, a seguir:

"Laudo ICCE - folhas 169/171: Foi concluso que a explosão teve como causa um vazamento de gás canalizado e uma provável produção de centelha na rede elétrica (...).

Considerações finais:

É fato que o gás foi responsável pelo acidente com explosão, ocorrendo vítimas. Que a CEG vem desenvolvendo pesquisa de vazamentos nas redes. Que a CEG tem conhecimento do status de cada rede de gás enterrada e assim, também, é responsável pela escolha da prioridade de escolha das redes que serão substituídas ou sofrerão manutenção. Por fim, cabe a responsabilidade da Concessionária no caso em tela, pois não foi um caso fortuito ou causado por terceiros e sim numa rede que está sob a sua responsabilidade e, assim, nela houve uma falha na estanqueidade da mesma."



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2007
Proc. E-12/020.204/2007
Fls: 249

Solicitada e após análise dos documentos acostados nos autos, a Procuradoria ofereceu parecer, como segue:

"(...) O acidente causou vítimas que foram devidamente socorridas, com o apoio do Corpo de Bombeiros, no local.

A CEG aduz que cumpriu o prazo contratual de efetuar os reparos necessários e restabelecer o serviço de distribuição de gás dentro das duas horas, obrigação a qual está afeta por força de dispositivo contratual. Alega, ainda, que realiza programa de prevenção de acidentes e detecção de possíveis vazamentos na rede de gás. (...)

Manifestação da (...) CAENE, com a qual estou de acordo e reporto-me para fins de fundamentação de meu entendimento sobre a questão, apontando a responsabilidade da CEG no acidente com vítimas, pois este não foi causado por terceiros.

Patente está a responsabilidade da Concessionária no caso dos autos, pelo vazamento de gás que afetou caixa de cabos da concessionária Light causando explosão e acidente com vítimas. Descumprimento do Contrato de Concessão que se verifica, nos termos da cláusula quarta do Instrumento contratual.

Com base no que consta dos autos, na manifestação da CAENE e na jurisprudência pacífica sobre o tema, opino pela aplicação de penalidade à Concessionária, pelo acidente ocorrido, com fundamento no Art. 37, parágrafo 6º da CF/88, bem como na cláusula 4ª do contrato de concessão."

Em suas considerações finais a Concessionária, reitera os argumentos anteriormente apresentados, sem trazer novos fatos ao processo.

Avaliando todo o exposto, parece-me cristalinamente claro: 1) houve um acidente com vítimas, causado por escapamento de gás; 2) a CEG, em que pese todas suas providências preventivas, não foi capaz de impedir o acidente; 3) não restou provada a culpabilidade da Light, não havendo evidências concretas de que a explosão tenha sido causada por uma centelha; 4) após a ocorrência, a CEG cumpriu com todas as obrigações contratuais, tendo inclusive dado assistência às vítimas, após o atendimento do Corpo de Bombeiros.

Portanto, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA pelos quais a Concessionária teve culpabilidade no acidente devendo ser penalizada, pelo que proponho ao Conselho Diretor a imposição de pena de multa no valor de um milésimo por cento de seu faturamento dos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula décima do contrato de



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

concessão, combinado com o artigo 19, IV, da instrução normativa AGENERSA/CD
Nº. 01/07.

Assim voto

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 19/06/2007

Proc. E- 12.020.204/2007

Fls: 250



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 700

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO –
VAZAMENTO DE GÁS – CONCESSIONÁRIA
LIGHT.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.204/2007**,
por unanimidade,

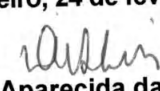
DELIBERA:

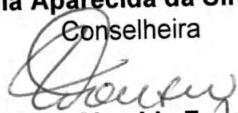
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um
centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração,
com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da
Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

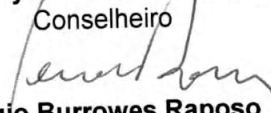
Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º,
§1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2007
Proc. E- 12/020.204/2007
Fls: 251